



## **DECRETO Nº 021/2011**

*JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR, Prefeito do Município de TAMANDARÉ, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, e Considerando as disposições legais contidas nos artigos 41 ao 103, da Lei 316/2010, de 15 de outubro de 2010. Considerando, ainda, que a Prefeitura deve dispor e instituir sistemas operacionais para melhor controlar e fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais; e Considerando, finalmente, que o sistema propiciará maior comodidade, facilidade e agilidade aos contribuintes, responsáveis e operadores pelas informações, junto ao órgão público.*

### **DECRETA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Seção I**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Tamandaré, o Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, através do Sistema Eletrônico de Dados, os Contribuintes prestadores de serviços, sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sediados ou estabelecidos no município, via internet, no endereço eletrônico [tamandaretributos@gmail.com](mailto:tamandaretributos@gmail.com) de acordo com os artigos 41 ao 103, da Lei 316/2010, de 15 de outubro de 2010.

**Art. 2º.** As pessoas físicas ou jurídicas, sediadas ou estabelecidas no Município de Tamandaré, sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, doravante denominadas de “Contribuintes”, deverão aderir ao Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, até o prazo máximo de 30 de agosto de 2011, através de Requerimento padronizado pela Prefeitura, juntamente com os documentos constantes do artigo 3º, deste Decreto, inclusive os Contribuintes que utilizam o sistema de Nota Fiscal Conjugada.

**Art. 3º.** Sem prejuízo do artigo anterior, o fisco poderá a seu critério, incluir os Contribuintes no Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônico – NFS-e, através de Termo de Intimação, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, contatos do seu recebimento, cópia simples dos seguintes documentos:

- I - Contrato ou estatuto social, quando for o caso ou documento equivalente;
- II - Cartão atualizado do CNPJ;
- III - Cédula de identidade – RG e ficha de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Contribuinte, ou procuração específica quando representado;



- IV - Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Livro de Ocorrências;
- V - Talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados; e
- VI - IPTU pago; e
- VII - demais documentos elencados na Legislação Vigente.

## **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

### **Seção II**

#### **Da Definição de NFS-e**

**Art. 4º.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

### **Seção III**

#### **Das Informações Necessárias à NFS-e**

**Art. 5º.** A NFS-e, é constituída com as informações abaixo:

- I - número sequencial;
  - II - código de verificação de autenticidade;
  - III - data e hora da emissão;
  - IV - identificação do prestador de serviços;
  - V - identificação do tomador de serviços;
  
  - VI - discriminação do serviço;
  - VII - valor total da NFS-e;
  - VIII - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, etc e se houver;
- E demais dados adicionais para de acordo com as exigências legais.

**Art. 6º.** O site para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico indicado pela Própria Prefeitura, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades de:

- a) emissão, reimpressão e solicitação de ajuste e cancelamento de NFS-e;
- b) emissão do DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
- c) acompanhamento das guias emitidas, pagas e em abertas;
- d) verificação de autenticidade das NFS-e emitidas.



**Art. 7º.** O acesso ao site de uso exclusivo do contribuinte será realizado mediante a utilização de uma senha gerada no ato do cadastro na prefeitura, senha esta que será do gestor da empresa prestadora de serviço.

**Art. 8º.** Os interessados poderão utilizar o “e-mail” [tamandaretributos@gmail.com](mailto:tamandaretributos@gmail.com) para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

#### **Seção IV Da Emissão da NFS-e**

**Art. 9º.** Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Mercantil, estão obrigados à emissão da NFS-e, de acordo com as atividades descritas no cronograma, que estará publicado na Secretária Municipal de Administração e Finanças do município.

**Art. 10º.** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil que estão desobrigados da emissão de NFS-e poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

§ 1º. – A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico [tamandaretributos@gmail.com](mailto:tamandaretributos@gmail.com) mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º. – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. – A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º. – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo ser inutilizadas todas as notas fiscais que não tenham sido emitidas.

**Art. 11º.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no **Município de Tamandaré**, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º. – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados de qualquer natureza.

§ 2º. – A NFS-e emitida deverá ser impressa pelo menos em uma via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador do serviço pro sua solicitação.

#### **Seção V Da definição de RPS**

**Art. 12º.** Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e deve ser obrigatoriamente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste decreto.



**Art. 13º.** O RPS será emitido, em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “On-line”.

## Seção VI

### Das informações Necessárias ao RPS

**Art. 14º.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, com a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. – O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá obrigar o contribuinte prestar conta de todos os RPS solicitados anteriormente.

**Art. 15º.** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

§ 1º. – Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento para emissão de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

**Art. 16º.** O RPS, tratado nos artigos 12 e 13 deverão ser substituídos por NFS-e logo após término do impedimento. Não ultrapassando o mesmo dia da emissão do RPS ou conforme o prazo estabelecido pelo Município.

§ 1º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço.



## **Seção VII**

### **Da Apuração e do Recolhimento do Imposto**

**Art. 17º.** O período de apuração do imposto é mensal e compreende todos os fatos geradores nele ocorridos.

**Art. 18º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração do tributo, por meio da rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, na forma prevista na seção seguinte.

## **Seção VIII**

### **Do Documento de Arrecadação**

**Art. 19º.** O recolhimento do Imposto, referente as NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Parágrafo único** – O disposto no “caput” não se aplica:

I – aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Tamandaré, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

II – às empresas estabelecidas no **Município de Tamandaré** e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições – **SIMPLES NACIONAL**.

**Art. 20º.** A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no “caput” do artigo 19 até a data de validade nele constante.

**Parágrafo único** – após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

**Art. 21º.** São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:



- I – comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da internet;
- II – comprovante emitido pelo Terminal de Auto-Atendimento, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;
- III – comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

### **Seção IX Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 22º.** A NFS-e só poderá ser cancelada por meio de solicitação on-line ao um Gestor ou Auditor da Própria Prefeitura, e por motivo plausível, e esta só poderá ser feita antes do pagamento do Imposto.

**Parágrafo único** – Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23º.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da **Prefeitura de Tamandaré** pelos contribuintes até que tenha transcorrido o prazo de acordo com a forma legal estabelecida pela prefeitura, inicialmente por um prazo de 3 (três) meses.

**Parágrafo único** – Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação diretamente a prefeitura por processo administrativo.

**Art. 24º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamandaré, 25 de julho de 2011.

**José Hildo Hacker Júnior**  
*Prefeito do Município de Tamandaré - PE*